SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317291 - RN (2026/0273282-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JOSE ALEXANDRE LIMA LEITAO
ADVOGADOS	:	MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
		JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. As instâncias de origem deferiram progressão de regime ao apenado com base em exame criminológico favorável, que concluiu por risco de reincidência baixo condicionado a suporte psicossocial e ocupacional, e afastou a classificação de alta periculosidade por se fundar em histórico criminal, sem elementos concretos e atuais.

3. A pretensão recursal não evidencia desacerto da decisão agravada, limitando-se à irresignação frente à orientação jurisprudencial consolidada.

4. A desconstituição do juízo de mérito sobre o requisito subjetivo para a progressão demanda revolvimento do contexto fático-probatório, hipótese vedada nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b08c0d72-aebe-4648-b179-56d69edee6f3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b08c0d72-aebe-4648-b179-56d69edee6f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317291 - RN (2026/0273282-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JOSE ALEXANDRE LIMA LEITAO
ADVOGADOS	:	MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
		JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. As instâncias de origem deferiram progressão de regime ao apenado com base em exame criminológico favorável, que concluiu por risco de reincidência baixo condicionado a suporte psicossocial e ocupacional, e afastou a classificação de alta periculosidade por se fundar em histórico criminal, sem elementos concretos e atuais.

3. A pretensão recursal não evidencia desacerto da decisão agravada, limitando-se à irresignação frente à orientação jurisprudencial consolidada.

4. A desconstituição do juízo de mérito sobre o requisito subjetivo para a progressão demanda revolvimento do contexto fático-probatório, hipótese vedada nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61089089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 98d2111f-5d29-415f-a106-4360faf35ebd

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão de fls. 224-230, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente alega que o recurso especial não pretende reexaminar provas, mas apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, com enfoque na subsunção ao art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Argumenta que o requisito subjetivo para a progressão não está preenchido, conforme reconhecido nas instâncias locais, sendo suficiente a valoração jurídica das circunstâncias fáticas incontroversas para restabelecer a negativa do benefício.

Defende que a decisão do Tribunal de origem teria afastado fundamentos concretos do Juízo da Execução, como classificação de alta periculosidade, envolvimento com organização criminosa e histórico de crimes graves; e que tais elementos autorizam o indeferimento da progressão, mesmo diante de atestado de bom comportamento ou exame criminológico favorável.

Expõe que a reforma pretendida não demanda revolvimento fático-probatório, pois parte das próprias premissas do acórdão regional; pede, com base nisso, a requalificação jurídica dos fatos e o reconhecimento da violação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática para conhecimento e provimento do recurso especial ou a submissão do agravo regimental ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, uma vez que os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mas apenas a mera irresignação quanto ao entendimento jurisprudencial adotado.

Conforme se consignou na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao deferir a progressão de regime ao apenado, expressamente apontou que "o agravante foi submetido a exame criminológico, ocasião em que a perita do

Documento eletrônico VDA61089089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 98d2111f-5d29-415f-a106-4360faf35ebd

Núcleo de Perícias Judiciais concluiu que 'o risco de reincidência é considerado baixo, condicionado ao suporte psicossocial e ocupacional'" (fl. 100), indicando que a perícia, ao final, concluiu ser "favorável à progressão de regime do apenado, José Alexandre Lima Leitão, desde que observados os critérios legais estabelecidos para tal benefício" (fl. 100).

Nesse contexto, em que pese à alegação do agravante de que "o recorrido possui classificação de alta periculosidade assentada em seu Plano Individualizado de Pena (PIP)" (fl. 237), o acórdão recorrido especificamente esclarece que esta classificação foi realizada "com base no histórico criminal do apenado, **sem apresentar elementos concretos e atuais** que demonstrem risco efetivo à ordem pública ou à boa execução da pena" (fl. 141, grifei).

Ademais, quanto ao fato de que "o apenado é classificado pela COEAP como liderança da facção denominada Sindicato do Crime" (fl. 237), o Tribunal de origem aponta que "as **circunstâncias do crime praticado** pelo embargado, como a apontada liderança e participação nos ataques ocorridos **no ano de 2016**, já foram considerad[a]s para a fixação da pena, não sendo possível utilizá-los novamente para indeferir a possibilidade de progressão de regime, sob pena de inviabilizar o caráter progressivo da execução penal" (fl. 141, grifei).

Dessa forma, vale ressaltar que o acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que "**fatores alheios à execução penal** não justificam a exigência de exame criminológico ou o indeferimento da progressão de regime" (AgRg no HC n. 1.006.720/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026, grifei).

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de apenado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de progressão de regime prisional de fechado para semiaberto.
> 2. O apenado cumpria pena por crimes de homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo, fuga de presos e roubo majorado, com previsão de término em 2043. O pedido de progressão foi indeferido com base em parecer da unidade prisional, que apontou histórico de faltas disciplinares e suposto envolvimento com facção criminosa.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61089089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 98d2111f-5d29-415f-a106-4360faf35ebd

3. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser indeferida com base em fatores alheios à execução penal, como a gravidade abstrata dos crimes e a longa pena a cumprir, e em informações genéricas da unidade prisional sobre faltas disciplinares antigas e suposto envolvimento com facção criminosa.
4. Outra questão em discussão é se a decisão de indeferimento da progressão de regime pode ser mantida quando os exames criminológicos e relatórios psicossociais são favoráveis ao apenado.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do STJ estabelece que fatores alheios à execução penal, como a gravidade dos crimes e a longa pena a cumprir, não justificam a exigência de exame criminológico ou o indeferimento da progressão de regime.
6. As faltas disciplinares mencionadas são antigas e já reabilitadas, não impactando o bom comportamento carcerário do apenado, que foi atestado pelas instâncias ordinárias.
7. A informação de suposto envolvimento com facção criminosa não foi acompanhada de medidas previstas na Lei de Execuções Penais, como a inclusão em regime disciplinar diferenciado, o que enfraquece sua utilização para indeferir a progressão.
8. Os exames criminológicos e relatórios psicossociais favoráveis ao apenado não foram devidamente considerados pelas instâncias ordinárias, configurando constrangimento ilegal.
IV. Dispositivo e tese
9. Recurso parcialmente provido para conceder a progressão ao regime semiaberto.
Tese de julgamento: "1. Fatores alheios à execução penal não justificam a exigência de exame criminológico ou o indeferimento da progressão de regime. 2. Faltas disciplinares antigas e reabilitadas não impactam o bom comportamento carcerário. 3. Informações genéricas sobre suposto envolvimento com facção criminosa não justificam o indeferimento da progressão de regime sem medidas previstas na Lei de Execuções Penais".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 182; LEP, art. 52, §1º,
II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.382/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021;
STJ, AgRg no HC 553.355/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 10.03.2020.
(AgRg no HC n. 888.178/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR, AÇÕES PENAIS EM CURSO E FALTAS GRAVES ANTIGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* CONCEDIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[a] gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamento idôneo para cassar a

Documento eletrônico VDA61089089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 98d2111f-5d29-415f-a106-4360faf35ebd

> progressão ao regime semiaberto concedida pelo Juízo de primeiro grau" (HC n. 417.318/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017).
> **2. Tendo a progressão de regime sido indeferida sem a indicação de fundamentação concreta idônea, apenas com base na gravidade dos delitos praticados, na longa pena a cumprir, na existência de faltas graves antigas, praticadas há mais de 5 anos pelo reeducando, além de ações penais em curso referentes ao delito de organização criminosa, verifica-se a ocorrência de manifesta ilegalidade, razão pela qual o writ foi concedido.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 826.890/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifei.)

A propósito, em casos semelhantes ao dos autos, e ao encontro do que se decidiu na decisão de admissibilidade na origem, esta Corte Superior de Justiça já esclareceu que "a pretensão de desconstituir o juízo de mérito sobre o requisito subjetivo demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, hipótese vedada na via estreita do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 3.168.052/RN, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026).

Nesse ponto, relembra-se que o papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 98d2111f-5d29-415f-a106-4360faf35ebd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0273282-4

AgRg no AREsp 3.317.291 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01061793020178200001 01148357320178200001 01191074720168200001 01427368920128200001 08165555620258200000 10617930201782000 01148357320178200001 11910747201682000 01 14273689201282000 01 81655556202582000 00

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JOSE ALEXANDRE LIMA LEITAO
ADVOGADOS	:	MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172 JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JOSE ALEXANDRE LIMA LEITAO
ADVOGADOS	:	MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172 JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:19
Código de Controle do Documento: 8C482E6F-75DD-4A97-AB5E-72675BAA7383